



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040509-02.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado ANTONIO TAVARES DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1040509-02.2023.8.26.0405.

Comarca: Osasco – SP – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Denise Indig Pinheiro

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: BANCO BRADESCARD S/A.

Apelado: Antonio Tavares dos Santos Filho

VOTO 2743

CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INDEVIDA PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA ATRAVÉS DO PROGRAMA "DESENROLA BRASIL". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

Dívida quitada por meio do “Programa Desenrola Brasil” – manutenção da negativação injustificada - Dano moral configurado - in re ipsa - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 - mantida - fixada com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte. Apelação do réu. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 204/208, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão perpetrada pela parte autora para o fim de declarar inexigível o débito apontado na inicial, confirmando os efeitos da tutela concedida, bem como para condenar o banco réu ao pagamento de danos morais à parte autora no importe de R\$ 5.000,00, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste arbitramento, e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da restrição indevida, por ser este o caso responsabilidade civil extracontratual. Ademais, consigno que consoante a Súmula nº 326 do C. STJ, o arbitramento de danos morais em quantia inferior ao suplicado na inicial não comporta sucumbência recíproca. Assim, sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)” (f. 208).**

O Banco, em seu apelo, (f. 211/215), pleiteia

a reforma da sentença sob o argumento de que, apesar dos documentos disponibilizados junto às f. 25/26, o pagamento somente fora contabilizado em 06.12.2023, ante a notificação do próprio Programa Desenrola Brasil, momento em que imediatamente ocorreu a exclusão do restritivo. Aduz que não pode ser responsabilizado pelo atraso de terceiros (GOV – Desenrola Brasil), no repasse de informações, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas, (f. 221/234), pugnando pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 217 e 246).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de dívida com pedido de reparação por dano moral ajuizada em que o autor narra que visando obter crédito bancário foi informado que seu nome estava negativado por uma dívida contraída junto ao tén. Afirma que voluntariamente entrou em contato com a ré e por meio de negociação feito com o programa Desenrola Brasil efetuou acordo. Após efetuar o pagamento da dívida, o réu deixou de dar baixa no apontamento, e a dívida permanece anotada nos órgãos de proteção ao crédito.

Embora o apelante argumente que procedeu à baixa do apontamento, assim que fora contabilizado o pagamento em 06.12.2023, certo é que houve manutenção da inscrição irregular, por dívida paga em 11.10.2023, (f. 26). Ademais, naquele momento, inexistia restrição preexiste em nome do autor, (f. 23/24).

Como bem apontado na r. sentença a f. 206:

“A Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

No caso dos autos, a parte autora realizou o pagamento da dívida em 11.10.2023, cuja negativação permaneceu até 06.12.2023, ocorrendo a manutenção indevida da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, por culpa da empresa ré, consistente na demora em promover o cancelamento da inscrição de dívida já quitada, o que caracteriza falha de serviço. (...)”.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o apelado quitou a dívida pelo pagamento de R\$ 2.710,17 no âmbito do “Programa Desenrola Brasil”, tendo o apelante, de forma inadequada, mantido a restrição de crédito em nome do apelado, mesmo após a quitação do débito.

Dessa forma, se o apelado pagou o débito, é seu direito não ver seu nome constar em órgão de restrição de crédito, em que pese o pagamento ter sido feito via programa “Desenrola Brasil” do Governo Federal. Cabe ao apelante, caso se sinta prejudicado pelo atraso de terceiros no repasse de informações, tomar contra aquele as providências que entender cabíveis.

A negativação indevida caracteriza o dano moral *in re ipsa*, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo dano.

O prejuízo é decorrência da própria natureza do ato ilícito em questão, não se podendo concluir que um apontamento de dívida indevida deixa ileso a imagem e a honra da vítima, restringido o crédito sem justa causa. E referido abalo somente pode ser indenizado pela via dos danos morais.

Consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

“O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor”. (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

O magistrado de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou o dano presumido e a gravidade da conduta do réu pela manutenção da negativação do nome do apelado. Assim, não merece reparo e deve ser mantida a verba indenizatória fixada no valor de R\$ 5.000,00 porque foi fixada com atenção

aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Nesse sentido:

“Declaratória c/c indenizatória – Negativação relativa a contrato de empréstimo bancário – Prova do regular e efetivo pagamento de boleto bancário correspondente a acordo celebrado entre as partes para adimplemento de última parcela em aberto – Ônus da parte autora – Artigo 373, I, do CPC – Atendimento – Peculiaridade do caso – Razões recursais que admitem a ocorrência de erro operacional no âmbito do sistema interno da ré, pelo qual não se computou o adimplemento da obrigação – Falha na prestação do serviço – Reconhecimento – Cobrança indevida – Débito inexigível – Inscrição e manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Indenização devida – Dano 'in re ipsa' – 'Quantum' indenizatório – Redução dos valores – Descabimento – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016360-16.2023.8.26.0348; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)”

“CONSUMIDOR. DANO MORAL. Adágio tantum devolutum quantum appellatum. Manutenção de apontamento relativo a débito quitado em plataforma do governo. Fato bastante para ensejar a reparação extrapatrimonial. A mesma diligência adotada para a negativação deve permear a conduta dos credores e dos arquivistas no sentido inverso, a cancelar a restritiva quando a sua causa geradora não mais exista no mundo jurídico. Inobservância do prazo de 05 dias úteis referido na Súm. 548 do STJ. Dano moral in re ipsa configurado, inclusive a partir de concreto desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 8.000,00. Razoabilidade. Erro material corrigido. Pedido procedente. Sucumbência redimensionada, agora exclusiva da ré. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003920-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)”

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Incabível a majoração dos honorários recursais, uma vez que essa verba já foi fixada no percentual máximo permitido por lei (art. 85, §§2º e 11 do CPC).

Ante o exposto, o Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso nos termos expostos, mantida, a sentença proferida pelo Juízo singular.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator